

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 006665/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 794/2021

Requerente: Comissão Executiva

PLO. DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas neste PLO, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria foi protocolizada em 27.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela sua inviabilidade, nos termos do parecer técnico de fls. 08/12.

W W

Página 1 de 5



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade na instituição - pela Câmara Municipal - de norma dispondo sobre contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo local.

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.

Jr D

Página 2 de 5



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

De acordo com os ensinamentos do professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, referido regime especial de contratação deve atender a três pressupostos inafastáveis, quais sejam, (i) determinabilidade temporal da contratação; (ii) temporariedade da função; e (iii) excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral n° 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Página 3 de 5



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual.

Segundo a Comissão Executiva desta Casa de Leis, o presente PLO faz-se necessário em razão da inexistência de norma específica - regulamentando a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público - destinada a regular a matéria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Embora esteja em vigor no município a Lei nº 2.936/2010 (que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), verifica-se que a legislação tem como destinatários os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas (art. 1°).

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Linhares não inclui a Câmara Municipal como órgão da Administração Direta (art. 69, inciso I), é possível concluir que não há lei local destinada a regular a matéria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Aliás, ainda que se considere esta Casa de Leis como órgão pertencente à estrutura da Administração Direta, não haveria impedimento para tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e organizacional. É o que dispõe o art. 48, §2°, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Página 4 de 5





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

constitucional assegura texto autonomia Legislativo Municipal para sua organização normativa ao interna corporis. Essa é a posição da jurisprudência pátria. A título de exemplo: TJSP, ADI 2082415-11.2020.8.26.0000, Órgão Especial, julgado em 26/05/2021.

Resta clara, dessa maneira, a licitude do seu objeto, ou seja, não se vislumbra no PLO violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PLO nº 794/2021, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2021.

IADIR RIGOTY JUNIOR

WELLINGTON VICENTINI Presidente

> **ALYSSON REIS** Membro

Página 5 de 5